

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.003/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001572023-01
Impugnação: 40.010152357-18
Impugnante: Astra Farma Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda
CNPJ: 10.571984/0001-14
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 165, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao pedido de restituição de imposto pago a maior em razão de erro na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito do imposto, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito do Requerente de solicitar a restituição do imposto pago a maior.

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a maior a título de ICMS em decorrência do destaque indevido do imposto nas notas fiscais de saída emitidas nas vendas para consumidor final, de medicamentos genéricos e oncológicos. Entretanto, inexistente a comprovação nos autos de haver a Impugnante assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a receber a restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 01 e 27/28, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de janeiro de 2016, ao argumento de que pagou o imposto a maior em razão da aplicação incorreta da alíquota de 18%, ao invés da alíquota de 12%, aplicável à revenda de medicamentos genéricos para consumidores finais – hospitais – conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b8” do RICMS/02 e art. 12, inciso I, subalínea “b5” da Lei nº 6.763/75.

Requer, ainda, a restituição de ICMS recolhido indevidamente pois que calculado sobre operações com medicamentos oncológicos constantes da Parte 8 do Anexo I, c/c item 87, da Tabela de Itens - Parte 1, do Anexo I, ambos do RICMS/02 cuja saída se dá sob o abrigo da isenção.

Em seu pedido inicial, o requerente relata que nas vendas internas ocorridas no período de janeiro de 2016, por falha do seu sistema, promoveu a emissão de notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de venda de medicamento genérico de que trata a Lei Federal nº 6.360, com destaque, e conseqüente recolhimento de ICMS, à alíquota de 18%, enquanto que, de acordo com o art. 42, letra “b.8” do RICMS/02, os medicamentos desta classificação seriam tributados em operação interna à alíquota de 12%.

Acresce que, também por falha em seu sistema, destacou e recolheu ICMS sobre as operações de saídas de medicamentos oncológicos constantes da Parte 8, do Anexo I, do RICMS/02, cuja saída se dá sobre o abrigo da isenção.

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 30/42, indeferiu o pedido.

Inconformado, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/51 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 69/94.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS referente ao período de janeiro de 2016, ao argumento de que, por falha no seu sistema, a solicitante destacou e recolheu a maior o imposto relativo às vendas de medicamentos genéricos de que trata a Lei Federal nº 6.360 e ainda, destacou e recolheu indevidamente o imposto sobre as vendas de medicamentos oncológicos constantes da Parte 8 do Anexo I do RICMS/02, cuja saída se dá sobre o abrigo da isenção.

Por ocasião da análise do pedido, a Delegacia Fiscal de Pouso Alegre o indeferiu alegando que o direito à restituição do imposto estaria decaído, uma vez que ele teria sido feito em 16/02/21, ou seja, após decorridos 5 anos da data do recolhimento indevido, efetuado em 12/02/16, o que contrariaria o disposto no art. 168, I e art. 165, incisos I e II, ambos do CTN.

Acresceu o Fisco que o direito à restituição do imposto pago a maior é daquele que prove ter assumido o referido encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, esteja expressamente autorizado por este a recebê-lo, conforme preceituado pelo art. 166 do CTN c/c o art. 92, § 3º do RICMS/02 e ainda, com o art. 30 do RPTA. Uma vez que o requerente não comprovou o não repasse do encargo e não apresentou a referida autorização, não lhe caberia o direito à restituição.

Aduziu que as notas fiscais juntadas aos autos comprovaram o repasse do encargo financeiro derivado da cobrança a maior do ICMS para os terceiros adquirentes das mercadorias ali constantes, os quais seriam todos consumidores finais.

Em sua Impugnação, a Requerente alegou não ter decaído o seu direito à restituição do imposto pago a maior, uma vez que o seu requerimento foi protocolado no SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual) em 29/01/21 e como a extinção do crédito tributário em questão se deu em 12/02/16, não havia se passado os cinco anos decadenciais previstos no art 168, inciso I e art. 165, incisos I e II, ambos do CTN.

Explicou que por decorrência da Regulação do Mercado, lhe é vedado, na condição de distribuidor, vender produtos genéricos e produtos oncológicos acima do

preço máximo indicado na tabela CMED (Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos) e que esses preços máximos devem ser observados tanto pelos vendedores, como pelos compradores nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS

Argumentou que o fato ter destacado nas notas fiscais a alíquota de 18%, por si só, não comprovaria o fato de ter transferido o ônus do imposto ao consumidor final (hospitais).

Aduziu que nunca teve a discricionariedade para repassar tal impacto econômico, uma vez que se assim fizesse teria extrapolado o preço máximo da Tabela CMED, pois teria, em tese, embutido os 18% (ICMS) no custo do medicamento.

Acresceu que o que de fato ocorreu foi que destacou 18% (ICMS), mas financeiramente recebeu os valores como se tivesse destacado na nota fiscal de seus produtos a alíquota de 12% de ICMS, pois, de fato, este era o limite de custo fiscal pelo qual teria condições de assumir sem que extrapolasse a Tabela CMED.

Conclui que foi ele quem de fato sofreu o ônus econômico da diferença pela qual requer a repetição do indébito.

Requeru, ao fim, a produção de prova pericial para comprovar que os produtos foram vendidos, na época, nos limites de preços fixados na Tabela CMED, a qual, segundo alega, contemplava apenas 12% de ICMS.

Por ocasião de sua Manifestação, o Fisco lembrou que o art. 168 do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento do tributo.

Frizou que o pagamento do ICMS referente à escrita fiscal de janeiro 2016 foi efetuado em 12/02/16, tendo ocorrido ali a extinção do crédito tributário.

Considerou que o pedido de restituição manifestado em 16/02/21 estaria alcançado pela decadência, uma vez que a data limite para o requerimento ocorreu em 12/02/21

Argumentou que, apesar do pedido ter sido registrado no SIARE em 29/01/21, o sistema acusou pendências de documentos, a qual foi regularizada apenas em 16/02/21.

Ressaltou que, nos termos do art. 166 do CTN, c/c o § 3º, do art. 92 do RICMS/02, e art. 30 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), a restituição será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Asseverou que, como prevêem os dispositivos citados, a restituição do ICMS exige a demonstração por parte do requerente das seguintes condições:

- (1) de que assumiu o encargo econômico do tributo; ou
- (2) de que está autorizado a receber a restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmou que a Requerente não demonstrou nem comprovou sua alegação de que não teria repassado o encargo financeiro do imposto aos adquirentes.

Alegou que, tendo em vista que as notas fiscais juntadas demonstram que houve a transferência do ônus econômico para terceiros, caberia à empresa provar que possui autorização dos consumidores discriminados nestas mesmas notas fiscais para pleitear a restituição do ICMS.

Afirmou que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão, sendo desnecessária a perícia requerida.

Pois bem, inicialmente é preciso demarcar qual a regra decadencial aplicável à questão ora debatida. Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

No caso, a data de extinção do crédito tributário se deu no dia do seu pagamento, ou seja, em 12/02/16. Contados os cinco anos decadenciais previstos no inciso I do art.168 citado acima, a Contribuinte teria até o dia 12/02/21 para pleitear o imposto supostamente pago a maior.

Como apontado pela Contribuinte e admitido pelo Fisco, o requerimento da restituição ora abordada foi protocolado no SIARE no dia 29/01/21, interrompendo, assim, a contagem do prazo decadencial.

Sobre o pedido de restituição, assim dispõe o RPTA:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Tal pedido foi feito pela Contribuinte, no entanto, a Fazenda Pública apontou pendências nesse requerimento, o qual foi emendado em 16/02/21. Ora, tais pendências apenas poderiam causar o não conhecimento do requerimento feito caso não fossem sanadas, o que não aconteceu.

Desta feita, uma vez regularizado o pedido, deve ser considerada como a data de sua efetivação aquela constante no protocolo inicial do procedimento. E sendo assim, como esse ato se deu em 29/01/21 e a extinção do crédito tributário se deu na data de 12/02/16, não haviam decorridos os cinco anos decadenciais do direito do requerente pedir a restituição em questão.

Em relação à perícia solicitada, é preciso considerar que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada e, por conseguinte, se fez desnecessária a realização da perícia solicitada, tal como previsto no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Quanto ao mérito propriamente dito, oportuno lembrar a legislação que rege a restituição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por sua vez, o RICMS/02 prevê:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Finalmente, o RPTA determina:

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Resta claro, da leitura dos dispositivos acima, que não basta ao requerente da restituição do ICMS provar que pagou imposto a maior, mas deve demonstrar que o encargo financeiro desse pagamento indevido sobre ele recaiu, ou, em segunda hipótese, no caso de ter transferido esse ônus, estar expressamente autorizado a receber a restituição por aquele sobre o qual ele recaiu.

Como bem exposto pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal:

Os tributos podem ser diretos ou indiretos. Diretos são os tributos que não admitem repassar o encargo econômico a terceiros, ou seja, quem efetua a arrecadação aos cofres públicos é a mesma pessoa que paga efetivamente o tributo, ex. IPTU, IPVA, IR, taxas, etc. Já os tributos indiretos são aqueles que admitem o repasse do encargo econômico do tributo, ou seja, a pessoa responsável em recolher o tributo aos cofres públicos (sujeito passivo), não é a mesma que efetivamente suporta o ônus econômico do tributo, como no caso do ICMS, em que o sujeito passivo é o comerciante, mas quem paga efetivamente o tributo é o consumidor final, pois o valor relativo a este imposto é repassado ao consumidor juntamente com o preço da mercadoria.

É o chamado “imposto por dentro”, onde o Tributo (ICMS) faz parte de sua própria base de cálculo.

Assim, contribuinte de fato é aquele que no final das operações assume o ônus financeiro do imposto, aquele que efetivamente contribui com o valor econômico do imposto, é a quem a carga final do tributo é repassada, por exemplo, o consumidor final, quando adquire mercadorias, pagará o ICMS incidente

sobre esta mercadoria, pois o ICMS já está incluso no preço do produto e, por ser consumidor final, não efetuará o repasse do imposto em operação subsequente.

O ICMS é um tributo que admite repercussão financeira. Portanto, pela sua própria natureza, esse imposto é transferido na cadeia comercial até chegar ao consumidor final de fato, que é quem realmente suporta o ônus financeiro.

Contribuinte de direito é aquele que efetua o recolhimento do imposto, por força de lei, mas não arca com o ônus financeiro do imposto, eis que repassa o valor do imposto para o adquirente subsequente da mercadoria. É, por exemplo, o comerciante, que cobra o ICMS de quem adquire suas mercadorias (pois o ICMS já está embutido no preço do produto) e tão somente recolhe este valor cobrado do consumidor final para o Estado.

No presente caso, a Requerente alegou ter assumido o encargo financeiro pelo imposto pago a maior, uma vez que, apesar de ter destacado nas Notas fiscais de vendas dos medicamentos em questão o ICMS sob a alíquota de 18%, ao invés de 12%, financeiramente recebeu os valores como se tivesse destacado na nota fiscal de seus produtos a alíquota menor, pois que aplicou o preço máximo sugerido pela Tabela CMED (Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos).

No entanto, em que pese as suas alegações, somente foi possível constatar que, efetivamente, consta nas notas fiscais pertinentes ao caso o destaque do ICMS sob a alíquota de 18%. E esse destaque demonstra que o imposto foi calculado, repassado e cobrado do adquirente dos produtos sobre os quais versa o pedido de restituição.

Não há, diante dos elementos apresentados nos autos, como se comprovar que a Requerente assumiu o encargo financeiro pelo imposto pago a maior.

Poderia se cogitar que uma eventual comprovação dessa assunção exigiria a demonstração do valor de partida para a formação do preço do produto sem o ICMS, no entanto, a Requerente sequer tentou fazê-lo.

Mas ainda que houvesse tentado, há que se admitir que seria impossível demonstrar tal preço de partida, pois que tal valor é de livre escolha do vendedor da mercadoria. Ele tanto poderia considerar o Custo de Mercadoria Vendida com margem de lucro, ou não, ou ainda, poderia simplesmente vender sem lucro, e abaixo do custo.

Forçoso concluir que, uma vez sendo arbitrária a escolha daquele preço de partida, seria possível chegar ao preço do remédio vendido pela Requerente utilizando-se tanto a alíquota do ICMS de 12%, quanto de 18%. Tal decorrência matemática acarreta, por corolário lógico, na impossibilidade de, partindo-se do preço final do produto vendido com o imposto, chegar-se ao valor de partida efetivamente praticado pela Requerente na venda de seus produtos. E sendo assim, impossível provar que a Requerente teria assumido o encargo do imposto pago a maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, para ter o direito à restituição pedida, não restaria outra alternativa à Requerente além da apresentação de autorização expressa de quem assumiu o ônus do imposto pago a maior, no sentido de lhe conferir tal direito.

Sendo que tais autorizações não foram apresentadas, corretamente agiu a Fazenda Pública em negar o pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial requerida. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Contribuinte em pleitear o pedido de restituição. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Luiz Geraldo de Oliveira
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.003/21/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001572023-01	
Impugnação:	40.010152357-18	
Impugnante:	Astra Farma Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. CNPJ: 10.571984/0001-14	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Segundo a decisão prevalente, quanto à prejudicial de mérito, não reconheceu-se a decadência do direito de a Contribuinte em pleitear o pedido de restituição.

Entretanto, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, entendo já estar decaído o referido direito segundo as seguintes razões.

Em relação à questão, pertinente destacar os preceitos normativos, estabelecidos pelos arts. 150, § 1º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais se aplicam à matéria ora em análise, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição **extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário;**

(Destacou-se)

Note-se que, pela análise dos dispositivos acima (art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I), que o direito do contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o que ocorre com o pagamento (art. 150, § 1º).

Importante também salientar que a Lei Complementar nº 118/05, dispôs, em seu art. 3º, sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Logo, clara e objetiva a legislação no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Isso posto, oportuno transcrever os seguintes trechos da bem elaborada Manifestação Fiscal:

“(...)

A data de vencimento seria 11/02/2016 e como o pagamento do ICMS referente à escrita fiscal de janeiro 2016, foi efetuado em 12/02/2016 (fls. 16/17), ocorreu ali a extinção do crédito tributário.

Podemos considerar, portanto, **o pedido de restituição manifestado em 16/02/2021 está alcançado pela decadência**, ainda que por diferença de poucos dias, uma vez que o direito de pleitear a restituição extinguiu-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a data limite ocorreu em 12/02/2021.

Este foi nosso entendimento.

A impugnante entende que o ilustre fiscal, de forma equivocada considerou a data 16/02/2021 na análise, quando o Pedido de Repetição do Indébito deu-se em 29/01/2021, apontando para a consulta do histórico, fl. 30.

A questão crucial no caso é qual data a ser considerada como sendo a efetivação do pedido.

De fato o pedido foi registrado SIARE e iniciou-se em 29/01/2021, registrando-se PENDENCIAS DE DOCUMENTOS, conforme Consulta Histórico de Serviço, fl. 30/31, porém teve a REGULARIZAÇÃO DA PENDENCIA apenas em 16/02/2021.

Esta é a data que aparece no cabeçalho do Protocolo SIARE, fl. 01, e a data do Check-List da Administração Fazendária de Pouso Alegre, fl. 29, que assim considerou efetivado o pedido.

Não basta apenas protocolar o pedido para garantir o direito e “interromper” a decadência. É necessário que o pedido esteja conforme, com todos os documentos necessários.

Neste sentido trazemos à luz o motivo de considerarmos a data de 16/02/2021 como a data para análise da decadência.

O MANUAL PADRÃO OPERACIONAL DE PROCESSO (POP), de uso administrativo, estabelece critérios e procedimentos necessários à uniformização da operacionalidade da rotina de análise de pedido de restituição de indébitos de IPVA, Taxas e Outras Receitas estaduais.

Transcrevemos alguns itens:

5.2. PTA gerado no SIARE/SICAF:

Caso a solicitação da restituição tenha sido efetuada no SIARE, o PTA somente será gerado pelo SIARE/SICAF após o registro de entrega de todos os documentos pendentes no SIARE.

- Caso não haja a entrega dos documentos no prazo estabelecido, o pedido será arquivado por não conhecimento de acordo com o artigo 15 do RPTA/08.

(...)

Por sua vez, em relação ao tema, assim prescrevem os arts. 15 e 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição fazendária o intimará para complementá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido.

(...)

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

I - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Assim, nos termos da legislação de regência, extinto o crédito tributário em 12/02/16 (fls. 16/17) por meio do pagamento, o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados desta data, e uma vez que o pedido de restituição restou efetivamente registrado com o PTA gerado no SIARE em 16/02/21, por poucos dias, mas a mais de 5 (cinco) anos contado do pagamento e extinção do crédito tributário, entendo como extinto o direito da Contribuinte em pleitear a restituição em comento.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**